



Número: **0806245-44.2019.8.15.2003**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Processo referência: **0806245-44.2019.8.15.2003**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ANA KARLA SULINO DA SILVA (APELADO)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94128 39	21/01/2021 09:24	<u>0806245-44.2019.8.15.2003</u>	Parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
19ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

PROCESSO N° 0806245-44.2019.8.15.2003

AÇÃO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A

APELADO: ANA KARLA SULINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL - TJPB

ORIGEM: 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

RELATOR: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A**, através da qual se insurgue em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **ANA KARLA SULINO DA SILVA**, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a promovida no pagamento de complementação indenizatória no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 426/STJ), e correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do sinistro (Lei n. 6.194/74, art. 5.º, § 1.º).

Em suas razões recursais (Id: 8872957), a apelante argumenta que o laudo pericial produzido nos autos diverge das conclusões realizadas pelo assistente



técnico da Apelante, sobretudo no que diz respeito à lesão/quantificação suportada pela parte Apelada e, consequentemente, no limite indenizável devido.

Argumenta que não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima apresentou tal lesão após avaliação médica a que se submeteu na esfera administrativa, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória.

Ao final, requer seja CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC, com o fito de apurar a real condição do Apelado, em prestígio aos princípios da ampla defesa e ao contraditório

Sem contrarrazões.

Encaminhados ao Eg. TJPB, os autos foram remetidos com vista a esta Procuradoria de Justiça, a fim de expedir manifesto opinativo.

r

OPPINIO

Restou incontrovertido o acidente automobilístico exposto nos autos, bem como a debilidade sofrida pela autora, conforme vasta documentação inclusa aos autos.

A Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu artigo 5º estabelece que *"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*



Na presente hipótese, os requisitos acima citados encontram-se preenchidos, já que restou demonstrada a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo causal entre este e a lesão sofrida pela apelada.

A indenização, portanto, é devida e deve observar o entendimento firmado pelo STJ, ou seja: "*Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez*" (Agravo Regimental no Agravo n. 1.360.777, do Paraná, relatora Min.^a Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.04.11).

Colhe-se do corpo do acórdão:

"No que diz respeito à discussão central, tem este Superior Tribunal adotado entendimento de ser possível a utilização de tabela para fixar redução proporcional da indenização de seguro obrigatório. Confiram-se os seguintes julgados: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) 3. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1320972/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

Através da Avaliação Médica (Id: 8872949) submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, foi constatado que a apelada apresenta, em decorrência do acidente em testilha, **dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial**



incompleto, que é aquele que compromete apenas parte do patrimônio físico do apelado, no caso em percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento).

Todos esses fatores foram observados pelo julgado ao fixar o montante da indenização em testilha, determinando apenas a complementação do que foi pago na esfera administrativa, no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso em testilha, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 8 de janeiro de 2021

Jacilene Nicolau Faustino Gomes

Procuradora de Justiça

